



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707819 - CE (2024/0286603-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO : MARIA ROSANGELA GOMES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PROCESSOS DESMEMBRADOS. UM DOS ACUSADOS ABSOLVIDO PELA ILICITUDE DA PROVA E A OUTRA CONDENADA. EXTENSÃO A CORRÉ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que a ora agravante, Maria Rosângela Gomes, foi condenada, por sentença prolatada em 05 de abril de 2019, como incurso nas sanções do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. A envolvida foi denunciada em concurso com Danísio Domingos Albuquerque, sendo a ação penal desmembrada. O corréu foi absolvido em sentença datada de 10 de julho de 2023, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a violação de domicílio. Diante disso, a agravante ajuizou revisão criminal, sustentando que a sua condenação foi embasada em prova declarada ilícita no julgamento do processo que foi desmembrado, o que resultou na absolvição do corréu e que, por isso, ela também deveria ser absolvida.

2. Não se desconhece, como decidido pela origem que, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão. Precedentes.

3. Contudo, há diferença no exame da questão quando o novo entendimento jurisprudencial é invocado por réu condenado que ajuíza revisão criminal buscando a aplicação da orientação mais benéfica e o caso dos presentes autos, em que os dois envolvidos foram denunciados e, por força do desmembramento das ações penais, bem como do julgamento em épocas diferentes, um foi condenado e outro absolvido pelos mesmos fatos e com base na mesma prova.

4. No presente caso, há nítida incoerência processual no tocante à condenação da ora agravante e a absolvição do corréu em razão da imputação do mesmo fato delitivo. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em processos e momentos diferentes, a divergência só se justificaria se calcada em fatos diversos, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual, igualdade perante a lei e segurança jurídica. Entretanto, essa traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

5. Indubitavelmente, apesar de a agravante e o outro acusado terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve ambos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a situação manifestamente iguais.

6. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *a discussão não deve se pautar pelo entendimento jurisprudencial que subsidiou um ou outro julgamento, mas sob a ótica dos efeitos da declaração da ilicitude da prova. Se a mesma prova embasou o ajuizamento da ação penal, não é possível que ela seja lícita para um réu e ilícita para outro, tão somente porque as ações foram desmembradas e julgadas em tempos diferentes. É indispensável o reconhecimento da ilicitude da mesma prova para todos os réus que foram condenados com base nela, porque a ilicitude é una e indivisível em relação a todos eles. Assim, se é afirmado no acórdão que o corréu e a agravante foram denunciados em ação penal única, que foi posteriormente desmembrada, sendo um réu absolvido e outro condenado com base na mesma prova, cuja ilicitude foi reconhecida em relação ao que foi absolvido, não é possível a manutenção da condenação, devendo os efeitos da declaração da ilicitude serem estendidos a ambos* (e-STJ fls.775/776).

7. Dessa forma, tendo o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus optado pelo desmembramento do feito em relação ao corréu, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectual independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição de Danísio, não sendo justo nem razoável que a envolvida seja prejudicada em razão da referida cisão processual. Assim, haja vista a parte agravante se encontrar na mesma situação fático-jurídica do acusado que foi absolvido nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do CPP.

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707819 - CE (2024/0286603-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO : MARIA ROSANGELA GOMES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PROCESSOS DESMEMBRADOS. UM DOS ACUSADOS ABSOLVIDO PELA ILICITUDE DA PROVA E A OUTRA CONDENADA. EXTENSÃO A CORRÉ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que a ora agravante, Maria Rosângela Gomes, foi condenada, por sentença prolatada em 05 de abril de 2019, como incurso nas sanções do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. A envolvida foi denunciada em concurso com Danísio Domingos Albuquerque, sendo a ação penal desmembrada. O corréu foi absolvido em sentença datada de 10 de julho de 2023, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a violação de domicílio. Diante disso, a agravante ajuizou revisão criminal, sustentando que a sua condenação foi embasada em prova declarada ilícita no julgamento do processo que foi desmembrado, o que resultou na absolvição do corréu e que, por isso, ela também deveria ser absolvida.

2. Não se desconhece, como decidido pela origem que, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão. Precedentes.

3. Contudo, há diferença no exame da questão quando o novo entendimento jurisprudencial é invocado por réu condenado que ajuíza revisão criminal buscando a aplicação da orientação mais benéfica e o caso dos presentes autos, em que os dois envolvidos foram denunciados e, por força do desmembramento das ações penais, bem como do julgamento em épocas diferentes, um foi condenado e outro absolvido pelos mesmos fatos e com base na mesma prova.

4. No presente caso, há nítida incoerência processual no tocante à condenação da ora agravante e a absolvição do corréu em razão da imputação do mesmo fato delitivo. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em processos e momentos diferentes, a divergência só se justificaria se calcada em fatos diversos, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual, igualdade perante a lei e segurança jurídica. Entretanto, essa traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

5. Indubitavelmente, apesar de a agravante e o outro acusado terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve ambos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a situação manifestamente iguais.

6. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *a discussão não deve se pautar pelo entendimento jurisprudencial que subsidiou um ou outro julgamento, mas sob a ótica dos efeitos da declaração da ilicitude da prova. Se a mesma prova embasou o ajuizamento da ação penal, não é possível que ela seja lícita para um réu e ilícita para outro, tão somente porque as ações foram desmembradas e julgadas em tempos diferentes. É indispensável o reconhecimento da ilicitude da mesma prova para todos os réus que foram condenados com base nela, porque a ilicitude é una e indivisível em relação a todos eles. Assim, se é afirmado no acórdão que o corréu e a agravante foram denunciados em ação penal única, que foi posteriormente desmembrada, sendo um réu absolvido e outro condenado com base na mesma prova, cuja ilicitude foi reconhecida em relação ao que foi absolvido, não é possível a manutenção da condenação, devendo os efeitos da declaração da ilicitude serem estendidos a ambos* (e-STJ fls.775/776).

7. Dessa forma, tendo o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus optado pelo desmembramento do feito em relação ao corréu, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectual independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos

jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição de Danísio, não sendo justo nem razoável que a envolvida seja prejudicada em razão da referida cisão processual. Assim, haja vista a parte agravante se encontrar na mesma situação fático-jurídica do acusado que foi absolvido nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do CPP.

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (e-STJ fls. 797/811), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 779/786, que **conheceu** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial de MARIA ROSÂNGELA GOMES para absolvê-la do delito de tráfico de entorpecentes.

*A parte agravante alega que a decisão ora recorrida, a um só tempo, em evidente afronta à segurança jurídica, desprestigiou o entendimento do STJ (que impede a aplicação retroativa de alterações jurisprudenciais), reconheceu uma nulidade com base em critérios não previstos no texto constitucional e, por fim, anulou uma condenação transitada em julgado com base em uma nulidade de algibeira, impondo a reforma do decisum (e-STJ fls. 810/811).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, transcrevo trecho do acórdão recorrido, esclarecendo os fatos (e-STJ fls. 658/663):

*A Requerente almeja a desconstituição da sentença condenatória, aduzindo que a decisão se fundamentou em prova ilícita, ou seja, a busca domiciliar sem autorização judicial e sem prova de consentimento para ingresso na*

*residência, requerendo a sua absolvição, na esteira em que foi beneficiado o réu de processo desmembrado.*

*Em outros termos, a Revisionante visa o reexame da prova constante nos autos da ação originária n. 0012362-55.2012.8.06.0136, afirmando que fora condenada com base em prova ilícita, utilizando-se, para tanto, como parâmetro, sentença prolatada no processo n. 0009679-11.2023.8.06.0136, que tramitou contra o réu Danisio Domingos Albuquerque. Neste último, o réu Danisio Domingos Albuquerque obteve sentença absolutória, entendendo juiz pela ilicitude na busca domiciliar na casa da ora Revisionante.*

*Compulsando os autos, verificou-se que, na ação originária, o Ministério Público, inicialmente, ofertou denúncia contra Maria Rosangela Gomes e Danisio Domingos Albuquerque. No entanto, no ato de recebimento da denúncia (fls. 111), o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, além de designar data e hora para a realização de audiência de instrução, determinou o desmembramento do processo quanto a Danisio Domingos Albuquerque, acolhendo requerimento do Ministério Público, uma vez que o referido réu se encontrava em lugar incerto e não sabido.*

*Deferido o desmembramento, a ação penal n. 0012362-55.2012.8.06.0136 permaneceu perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, tramitando somente contra a ora Revisionante Maria Rosangela Gomes, tendo sido então iniciada a instrução criminal, na qual foram ouvidas a ré e as testemunhas de acusação, dispensadas as testemunhas de defesa.*

*Já o processo contra o réu Danisio Domingos Albuquerque, após desmembramento, foi autuado e registrado sob o n. 0009679-11.2023.8.06.013 (fls. 112), permanecendo também em trâmite perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus. Após o réu ser encontrado e apresentar defesa prévia, iniciou-se a instrução criminal, na qual o réu e as testemunhas presentes foram ouvidas (fls. 137). Posteriormente, os autos físicos foram encaminhados para digitalização (fls. 230), após a qual retomaram para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacajus (fls. 231) e não para o juízo da 2ª Vara da mesma Comarca. Durante a instrução criminal ainda em curso, o Ministério Público requereu a oitiva da ré Maria Rosângela Gomes, como testemunha, tendo sido os áudios coletados em mídia digital em audiência de instrução às fls. 279/280.*

*Encerradas as instruções criminais de ambos os processos, as quais foram realizadas separadamente, bem como apresentadas alegações finais, os magistrados prolataram sentença, em 05 de abril de 2019 contra a ré Maria Rosangela Gomes e, aproximadamente quatro anos depois, em 10 de julho de 2023, em favor do réu Danisio Domingos Albuquerque.*

*No processo n. 0009679-11.2023.8.06.0136, que figurou como réu Danisio Domingos Albuquerque, a ação penal foi julgada improcedente pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacajus, entendendo a magistrada que, com base nos depoimentos testemunhais dos policiais, estes adentraram em residência unicamente com base em denúncia anônima, não sendo suficiente para*

*validade do flagrante, concluindo, pois, pela ilicitude da prova. A magistrada fundamentou em alteração jurisprudencial que exige standard probatório, tal qual, consentimento do morador, para ingresso em domicílio, decidindo nos seguintes termos (fls. 326/329), ipsi litteris:*

*[...]*

*Noutro passo, no processo n. 0012362-55.2012.8.06.0136, no qual figurou como ré a ora Revisionante, Maria Rosângela Gomes, o juízo da 2ª vara da Comarca de Pacajus julgou procedente a denúncia, condenando a Revisionante nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sentença essa objeto desta Revisão Criminal. Extrai-se do teor da sentença condenatória (fls. 586/590), que o magistrado, considerando a legalidade das provas colhidas, inclusive da busca domiciliar, fundamenta a autoria e materialidade com base na prova de auto de apresentação e apreensão como também em prova independente, qual seja, a confissão da ora Revisionante de que vendia as "balinhas" de cocaína, ipsi litteris (fls. 587):*

*[...]*

*As referidas sentenças transitaram em julgado, sem interposição de recurso de apelação.*

Pela leitura dos trechos acima, verifica-se que a ora agravante, Maria Rosângela Gomes, foi condenada, por sentença prolatada em 05 de abril de 2019, como incurso nas sanções do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 250 dias-multa, no valor mínimo, porque tinha em depósito 14 papелotes com 14g de cocaína. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A condenação transitou em julgado em 19 de agosto de 2019.

A envolvida foi denunciada em concurso com Danísio Domingos Albuquerque, sendo a ação penal desmembrada. O corréu foi absolvido em sentença datada de 10 de julho de 2023, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a violação de domicílio.

Diante disso, a agravante ajuizou revisão criminal, sustentando que a sua condenação foi embasada em prova declarada ilícita no julgamento do processo que foi desmembrado, o que resultou na absolvição do corréu e que, por isso, ela também deveria ser absolvida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após análise dos fundamentos de ambas as sentenças, não acolheu o pedido revisional, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 666/668):

*À época da prolação da sentença, em 2019, e do trânsito em julgado da Ação Penal, o standart probatório exigido pela jurisprudência para validar a incursão policial em casa alheia se satisfazia com a prova oral consistente no depoimento em juízo dos policiais que atuaram na ocorrência, tal qual ocorreu no presente caso, havendo diversos precedentes do STJ no mesmo sentido.*

*Além disso, vale destacar que a ré, ora Revisionante, em momento algum da ação penal originária, alegou a ausência de consentimento do morador para se insurgir contra versão apresentada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, deixando a Revisionante para vir somente agora, quatro anos depois e em sede de Revisão Criminal, requerer a ilicitude da busca domiciliar por ausência de prova do consentimento do morador.*

*Desse modo, não se trata de equívoco da sentença condenatória da ora Revisionante, uma vez que, naquele tempo, foi prolatada corretamente. A mudança jurisprudencial posterior, exigindo-se o consentimento do morador, é que ensejou a prolação da sentença absolutória, em 2023, do réu Danisio, o que não se pode utilizar como parâmetro para se aplicar retroativamente, depois de mais de quatro anos, em observância ao princípio da estabilidade e da segurança jurídica, sobretudo e especialmente por se tratar de coisa julgada.*

*Em 2023, momento de prolação da sentença absolutória do réu Danisio, a jurisprudência dominante é no sentido de haver standart probatório para ingresso em domicílio, ou seja, não basta apenas a denúncia anônima como fundadas razões, devendo haver uma junção de elementos, tais como, campana, consentimento do morador, indícios de situação de flagrante delito, movimentação típica de tráfico de drogas, para justificar a entrada na residência. Desse modo, atualmente se exige que, além das fundadas razões, haja outros elementos que apontem indícios de que, no interior da casa, haja situação de flagrante delito de tráfico de drogas.*

*[...]*

*Sendo assim, o pedido da Revisionante para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar não deve ser deferido, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que privilegia os princípios da estabilidade e da segurança jurídica quando se tratar de desconstituição da coisa julgada, sobretudo quando, na hipótese, restar demonstrado que a parte ingressou com Revisão Criminal após longo lapso temporal e alteração jurisprudencial acerca da matéria.*

A agravante reforça o pedido de reconhecimento da ilicitude da entrada em seu domicílio, argumentando que sua condenação foi baseada em provas cuja ilicitude foi reconhecida na ação penal desmembrada que tramitou contra o corréu. Ela insiste na

inexistência de fundada suspeita e de consentimento, o que comprometeria a legalidade da prova obtida com a entrada no domicílio, a qual se baseou exclusivamente em denúncia anônima, elementos que foram utilizados para absolver o corréu.

Primeiramente, não se desconhece, como decidido pela origem que, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão. Precedentes: AgRg no HC n. 948.365/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.; AgRg no HC n. 836.324/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgRg no HC n. 623.799/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 ; AgRg no HC n. 843.103/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.532.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

Contudo, há diferença no exame da questão quando o novo entendimento jurisprudencial é invocado por réu condenado que ajuíza revisão criminal buscando a aplicação da orientação mais benéfica e o caso dos presentes autos, em que os dois envolvidos foram denunciados e, por força do desmembramento das ações penais, bem como do julgamento em épocas diferentes, um foi condenado e outro absolvido pelos mesmos fatos e com base na mesma prova.

Conforme se verifica da leitura dos trechos acima, há nítida incoerência processual no tocante à condenação da ora agravante e a absolvição do corréu em razão da imputação do mesmo fato delitivo. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em processos e momentos diferentes, a divergência só se justificaria se calcada em fatos diversos, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual, igualdade perante a lei e segurança jurídica. Entretanto, essa traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

Indubitavelmente, apesar de a agravante e o outro acusado terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve ambos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a situação manifestamente iguais.

Dessa forma, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *a discussão não deve se pautar pelo entendimento jurisprudencial que subsidiou um ou outro julgamento, mas sob a ótica dos efeitos da declaração da ilicitude da prova. Se a mesma prova embasou o ajuizamento da ação penal, não é possível que ela seja*

*lícita para um réu e ilícita para outro, tão somente porque as ações foram desmembradas e julgadas em tempos diferentes. É indispensável o reconhecimento da ilicitude da mesma prova para todos os réus que foram condenados com base nela, porque a ilicitude é una e indivisível em relação a todos eles.*

*Assim, se é afirmado no acórdão que o corréu e a agravante foram denunciados em ação penal única, que foi posteriormente desmembrada, sendo um réu absolvido e outro condenado com base na mesma prova, cuja ilicitude foi reconhecida em relação ao que foi absolvido, não é possível a manutenção da condenação, devendo os efeitos da declaração da ilicitude serem estendidos a ambos (e-STJ fls.775/776).*

Dessa forma, tendo o juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus optado pelo desmembramento do feito em relação ao corréu, é ululante a discrepância dos julgamentos ora em debate. Essa linha intelectual independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição de Danísio, não sendo justo nem razoável que a envolvida seja prejudicada em razão da referida cisão processual.

Desse modo, haja vista a parte agravante se encontrar na mesma situação fático-jurídica do acusado que foi absolvido nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do CPP.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0286603-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.707.819 /  
CE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123625520128060136 06315528620238060000 123625520128060136  
1236255201280601363100052012 3100052012 6315528620238060000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA ROSANGELA GOMES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : MARIA ROSANGELA GOMES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.